

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2005, que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ JORGE, altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

A Lei nº 10.820, de 2003, possibilita, em seu art. 1º, que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autorizem, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O art. 6º da Lei, por sua vez, estende essa possibilidade aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, que poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos referidos descontos, bem como autorizar que a instituição financeira retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento das operações de crédito.

O projeto direciona-se exatamente a essa clientela, razão pela qual seu art. 1º insere um parágrafo § 7º no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, proibindo a publicidade nessa hipótese.

De acordo com a redação conferida pelo projeto, ficam as instituições financeiras proibidas de praticar quaisquer atos de publicidade com o intuito de atrair, entre os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, clientes para o sistema de empréstimos previsto na referida Lei.

O art. 2º do Projeto estabelece que a Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

O autor insurge-se, na justificação, contra a crescente tendência dos aposentados e pensionistas de acorrer ao sistema de empréstimos com desconto em folha de pagamento, instituído pela Lei nº 10.820, de 2003, sem que sejam adequadamente advertidos *da grande redução que haverão de sofrer em seus rendimentos*. Lamenta que tal fato ocorra com mais freqüência entre a parcela menos esclarecida da população, para quem o empréstimo será ineficaz frente às dificuldades que passa e irá causar um transtorno ainda maior nos meses subsequentes.

Arremata que o projeto, se não atinge o objetivo maior de evitar os empréstimos, pelo menos visa a *impedir a má-fé de alguns que têm atraído a população brasileira com propagandas nos meios de comunicação*, utilizando-se do expediente de *contratar atores de grande capacidade e credibilidade pública, que apresentam o paraíso aos aposentados sem lhes mostrar o inferno que lhes virá depois*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), nesta para decisão terminativa.

Ao Projeto foi oferecida a Emenda nº 01 (CCJ), da Senadora Serys Slhessarenko, a qual confere nova redação ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, a fim de permitir a veiculação de publicidade pelas instituições financeiras na hipótese em comento, desde que haja expressa menção ao valor do encargo mensal e à taxa de juros incidente sobre a operação de empréstimo.

A justificação anota que o Projeto, ao vedar por inteiro a publicidade no setor, apresenta clara constitucionalidade material, porque confronta com o princípio da liberdade de comunicação social, previsto no art. 220, *caput* e § 2º, da Constituição. E, a fim de salvaguardar os objetivos do Projeto em comento, elege-se, como solução, a redação adotada pela Emenda nº 01: permite-se a publicidade, mas com a exigência de que ela tenha conteúdo informativo mínimo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, a ser posteriormente submetida, para exame de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

De início, verifica-se que a matéria é de competência legislativa da União, pois a esta compete legislar privativamente sobre direito do trabalho e propaganda comercial, em conformidade com os incisos I e XXIX do art. 22 da Constituição, respectivamente.

Quanto à iniciativa parlamentar, o projeto encontra amparo no art. 61 da Constituição, vez que não versa tema reservado à iniciativa do Presidente da República. Não há, portanto, ressalva formal de constitucionalidade a opor ao projeto.

O objetivo da proposição é proibir que as instituições financeiras pratiquem atos de publicidade com o intuito de atrair, entre os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, clientes para o sistema de empréstimos previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*.

A veiculação de publicidade sobre produtos e serviços colocados à disposição do mercado está respaldada nos princípios constitucionais da livre iniciativa (Constituição, art. 170, *caput*) e da livre concorrência (Constituição, art. 170, inciso IV).

Restrições à livre publicidade, por sua vez, têm base constitucional sempre que estejam previstas em lei (Constituição, art. 170, parágrafo único), atentem para o princípio da proporcionalidade e busquem efetivar princípio(s) social(is) previstos na Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 170, *caput*) e a defesa do consumidor (art. 170, inciso V).

A previsão em lei corresponde ao objeto próprio do PLS em apreço. A proporcionalidade se evidencia no fato de que a ausência de publicidade não impedirá a colocação desse produto (crédito consignado) no mercado de consumo.

E, quanto à ponderação entre princípios sociais e liberais, afigura-se plenamente justificável (e, portanto, constitucional) a proibição de veiculação de publicidade dos empréstimos em consignação para os aposentados e pensionistas, como sugerida pelo projeto.

A despeito de o mérito do presente projeto ser objeto de futura apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, deve-se ponderar por ora, no intuito de analisar a questão da constitucionalidade material, que a tutela do pensionista ou aposentado contra propagandas sobre o tema, em regra de pouco ou nenhum conteúdo informativo, mais protege do que limita seu direito ao consumo de crédito consignado, o que contribui para efetivar os princípios sociais da dignidade da pessoa humana (art. 170, *caput*) e da defesa do consumidor (art. 170, inciso V).

A Emenda nº 01, por sua vez, não merece ser acolhida, porquanto: a) restringir a publicidade no setor não constitui norma inconstitucional, pelos motivos acima expostos (previsão em lei, observância da proporcionalidade e efetivação de princípios sociais); b) a permissão de publicidade no setor, com concomitante exigência de veiculação de conteúdo informativo mínimo (valor do encargo mensal e taxa de juros incidente sobre a operação de empréstimo), carece de juridicidade, por ausência de efetividade, dado que a veiculação de publicidade assume formas e canais de divulgação variados (cartazes, fonogramas, programas televisivos etc) e dinamicidade própria (tempos de divulgação, em regra, efêmeros).

Com isso, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, nada havendo também a opor quanto à regimentalidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2005, e pela rejeição da Emenda nº 01 (CCJ).

Sala da Comissão, 31 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator